Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1492/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15615/2015
PROTOCOLO	**:** 1627355
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	**:** EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A
VALOR	**:** R$ 116.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização de contrato administrativo por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se constata o cumprimento do objeto, exatidão dos valores apurados e o regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º II/013/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2015 celebrado entre o Município de Batayporã, por seu Prefeito Municipal, Sr Alberto Luiz Sãovesso e a Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º II/013/2015 - (peça 07, fls. 29-37), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 086/2015 - (peça 16, fls. 97-100), bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º II/013/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 2 (dois) veículos ônibus usados de fabricação nacional, ano de fabricação não inferior a 2005, em bom estado de conservação, para atender o Setor de Transporte Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 97).

O valor estimado importa em R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 97).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 16, fls. 98).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, consoante Análise ANA–2ªICE–3211/2016 - (peça 24, fls. 134-140).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4112/2016 - (peça 25, fls. 141).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, IV, *"**a**"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O procedimento licitatório - *Tomada de Preços n.º II/013/2015* - seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam esta modalidade de licitação.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto aquisição de 2 (dois) veículos ônibus usados de fabricação nacional, ano de fabricação não inferior a 2005, em bom estado de conservação, para atender o Setor de Transporte Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 97).

O valor estimado importa em R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 97).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 16, fls. 98).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 116.000,00
Valor Final Contratado	R$ 116.000,00
Valor Empenhado	R$ 116.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 116.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 116.000,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, nos seguintes termos - (peça 24, fls. 140), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº II/013/2015 bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A (CNPJ Nº 61.563.557/0001-25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001- 00) e Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A (CNPJ Nº 61.563.557/0001-25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 25, fls. 141), *in verbis:*

> "O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º II/013/2015*, *a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º II/013/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 086/2015 celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.02.011-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, CNPJ/MF n.º 61.563.557/0001-25, representada pelo Senhor Celso Alda, CPF/MF nº 617.710.589-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.02.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, com quitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP